



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 58/2022.

Em 27 de dezembro de 2022.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.149, de 21 de dezembro de 2022, que *“Dispõe sobre a gestão e a operacionalização dos pedidos das indenizações previstas no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com vistas a assegurar a sua continuidade, e altera a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020”*.

Interessados: Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece o seguinte:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Entretanto, observe-se, ainda prevalece o rito estabelecido no Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, que, em decorrência da pandemia da Covid-19, modificou a tramitação e a forma de apreciação de medidas provisórias, sendo autorizada a instrução dessas proposições



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

nos Plenários da Câmara e do Senado com a emissão de parecer por parlamentar de cada uma das Casas em substituição à comissão mista prevista no citado § 9º do art. 62 da Constituição.

A nota técnica mencionada no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, deve observar o disposto no art. 5º, § 1º, do mesmo normativo, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A Medida Provisória nº 1.149, de 21 de dezembro de 2022 (MP 1.1149/2022), *dispõe sobre a gestão e a operacionalização dos pedidos das indenizações previstas no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com vistas a assegurar a sua continuidade, e altera a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020*.

Conforme consta da exposição de motivos que acompanha a norma em pauta, EM nº 00440/2022 ME, de 14 de dezembro de 2022, a MP se justifica pela necessidade de garantir a continuidade da proteção social proporcionada pelo Seguro DPVAT no ano de 2023.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Assim sendo, em consonância com as determinações do art. 5º da Resolução nº 1/2002, o escopo da presente análise limita-se a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Não cabe aqui avaliar, portanto, os pressupostos constitucionais para a edição da MP 1.149/2022. De qualquer forma, convém registrar que a adoção de medidas provisórias deve limitar-se a situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

Efetuada o exame da MP em comento, verificou-se que a proposição não tem repercussão sobre a receita ou a despesa da União, Estados, Municípios e Distrito Federal. De fato, como assevera explicitamente a já mencionada Exposição de Motivos, a MP define que os pagamentos e demais custos relacionados aos pedidos de indenizações que trata esta norma correrão à conta e no limite dos recursos disponíveis no FDPVAT, administrado pela CEF, e deverão ser efetuados por meio digital, nos termos do que dispõe a Lei nº 14.075, de 22 outubro de 2020.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

4 Considerações Finais

São esses os subsídios considerados mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.149, de 21 dezembro de 2022, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Helena Assaf Bastos

Consultora Legislativa – Assessoramento em Orçamentos